

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR A BONECAS DO TIPO “BEBÊ REBORN” EM UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º – Fica expressamente proibido, em todo o Município de Cuiabá, o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”, ou quaisquer objetos inanimados assemelhados, nas unidades de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “bebê reborn” as bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo, peso, entre outras.

Art. 2º – A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

- I – atendimentos ambulatoriais, de emergência ou internação;
- II – encaminhamentos por parte de profissionais de saúde ou agentes públicos;
- III – qualquer simulação, dramatização, encenação ou prática que utilize a estrutura hospitalar ou de saúde pública para fins de atendimento a tais objetos.

Art. 3º – A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

- I – advertência formal à unidade de saúde, no caso de primeira ocorrência;
- II – em caso de reincidência, aplicação de multa administrativa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- III – representação ao Conselho Regional de Medicina ou demais conselhos profissionais, quando constatada a participação de médicos, enfermeiros ou outros profissionais da saúde no atendimento indevido.

Art. 4º – As pessoas que, no âmbito do Município de Cuiabá, se declararem pais ou mães de bonecas do tipo “bebê reborn” poderão ser encaminhadas para avaliação e eventual acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, por meio da rede municipal de saúde mental, visando à proteção da saúde psíquica do indivíduo e à adequada orientação terapêutica.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto neste artigo deverá respeitar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), os direitos individuais da pessoa e o disposto na legislação vigente sobre saúde mental e atendimento humanizado.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar o atendimento médico-hospitalar a bonecas do tipo “bebê reborn” nas unidades de saúde do Município de Cuiabá, promovendo o uso adequado e responsável dos recursos públicos,



além de garantir que os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) sejam prestados exclusivamente a pessoas humanas, conforme preceituam a Constituição Federal e os princípios que regem a administração pública.

Bonecas do tipo “bebê reborn” são itens de cunho artístico, hiper-realistas, que imitam bebês reais. Recentemente, o assunto ganhou ampla repercussão nas redes sociais, especialmente no **TikTok** e **Instagram**, onde diversos vídeos viralizaram mostrando adultos tratando essas bonecas como crianças reais. Há registros de supostas situações em que pessoas estariam **agendando consultas médicas, dando mamadeira, trocando fraldas, levando as bonecas para passear** e até tentando utilizar **assentos e filas preferenciais**, destinadas a mães com crianças de colo. Embora parte desse conteúdo possa ser encenação para entretenimento digital, a frequência e o teor das publicações têm gerado preocupação e intensificado debates públicos.

A polêmica chegou a mobilizar o **Congresso Nacional**, onde foi apresentado Projeto de Lei prevendo **multa de até 20 salários mínimos para quem tentar obter, com o uso de bonecas reborn, qualquer tipo de benefício, prioridade ou atendimento reservado a crianças reais**. Na **Câmara Municipal de São Paulo**, também tramita proposta que trata especificamente da vedação de atendimento a bonecas reborn no âmbito do SUS. Esses movimentos legislativos evidenciam que a questão transcende o entretenimento e exige uma regulamentação clara para proteger o bom uso das estruturas públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo garantida mediante políticas públicas que visem à redução de riscos e à promoção do bem-estar. Atender objetos inanimados em unidades de saúde representa grave distorção da finalidade dos serviços, além de violar o princípio da **eficiência administrativa** (CF, art. 37), comprometendo a destinação de tempo, recursos humanos e estrutura física para finalidades que não guardam relação com a função pública da saúde.

O Projeto também dedica atenção ao aspecto da saúde mental, por meio do **Art. 4º**, que prevê o encaminhamento de indivíduos que apresentem comportamento de parentalidade com bonecas reborn à rede municipal de atenção psicossocial, com vistas à proteção da saúde psíquica e à orientação terapêutica adequada. Tal medida está em consonância com a **Lei nº 10.216/2001**, que trata dos direitos das pessoas com transtornos mentais, assegurando o atendimento humanizado e sem estigmatização, além de respeitar os princípios fundamentais do SUS.

Destaca-se que a presente proposição não tem o intuito de ridicularizar ou marginalizar quem possui bonecas reborn, mas sim estabelecer **limites objetivos no uso dos serviços públicos de saúde**, garantindo que sua utilização permaneça voltada à proteção da vida e à promoção da saúde de seres humanos.

Diante do exposto, e considerando o crescente debate social e institucional em torno do tema, é essencial que o Município de Cuiabá se antecipe com uma regulamentação clara, equilibrada e juridicamente fundamentada. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, que visa à boa gestão dos recursos públicos e à proteção do interesse coletivo.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de maio de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

